

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.000396/2009-69
Recurso nº
Acórdão nº 1201-000.822 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria MULTA
Recorrente AUTO POSTO ROSA CARVALHO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF

É devida a multa por atraso na entrega da DCTF quando sua entrega ocorreu após o prazo fixado na legislação e o contribuinte não apresentou comprovação de que estava impossibilitado de fazê-la até a data final do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.

(assinado digitalmente)

André Almeida Blanco - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, André Almeida Blanco, Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior, Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão que julgou procedente o lançamento fiscal relativo à aplicação de multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) por atraso na entrega da DCTF relativa ao segundo semestre de 2008.

Notificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação, alegando que o atraso na entrega foi motivado por um problema ocorrido em vários estados no provedor de serviços de internet "Speedy" utilizado pelo escritório de contabilidade responsável.

Sustentou que o problema teria afetado todos os usuários dos serviços da empresa Telefônica, anexando como comprovação um comunicado oficial daquela, bem como notícia da "Globo Online" confirmando o problema ocorrido entre os dias 06/04/2009 e 08/04/2009.

Segundo as informações, o sistema teria voltado à normalidade no dia 08/04/2009, sendo imediatamente realizada a transmissão dos dados.

Contudo, em julgamento realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, restou assim decidido:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO. DCTF.

E devida a multa por atraso na entrega da DCTF quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Como justificativa para a improcedência da Impugnação, o julgador de primeira instância afirmou que não restaram comprovados:

1. que o escritório de contabilidade da empresa utilizava serviços da Telefônica e que esses serviços, por indisponíveis, impediram a transmissão da DCTF desse escritório;
2. que a empresa também esteve impedida de enviar a declaração através de seus próprios computadores;
3. que não existia na cidade um serviço de "LAN" que possibilitasse a transmissão da DCTF de um de seus computadores;
4. que a unidade local da RFB se recusou a disponibilizar, através de seu serviço de atendimento ao público, um computador para realização da transmissão.

Inconformada, a empresa apresentou Recurso Voluntário, através do qual pleiteia a reforma integral da decisão recorrida.

É o relatório.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

Voto

Conselheiro André Almeida Blanco

Tratam-se os autos de Processo Administrativo no qual se discute a aplicação de multa no importe de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) pela entrega da DCTF referente ao 2º semestre de 2008 com um dia de atraso.

Em suas razões recursais, reitera a Recorrente o argumento de que o atraso na entrega foi motivado por um problema em vários estados no provedor de serviços de internet “Speedy”, da empresa Telefônica, utilizado pelo escritório de contabilidade responsável.

Sustenta que o problema teria afetado todos os usuários dos serviços da empresa Telefônica, anexando como comprovação um comunicado oficial da Telefônica, bem como notícia da “Globo Online” confirmando o problema ocorrido entre os dias 06/04/2009 e 08/04/2009, alegando ainda que o sistema teria voltado à normalidade no dia 08/04/2009, sendo imediatamente realizada a transmissão dos dados.

Em razão dos argumentos para o não provimento de sua Impugnação, trouxe aos autos novos documentos, os quais deveriam ter sido apresentados naquele momento, mas que passo a sua apreciação.

O primeiro documento (fls. 27/38) fora emitido pela Anatel, na qual analisa o atendimento pela Telefônica às imposições impostas em 09/06/2009 em decorrência das falhas na prestação do “Serviço Speedy”.

Em referido documento a Anatel confirma a existência de um problema que afetou a totalidade dos usuários do serviço durante as 22:00 do dia 06/04/2009 às 03:30 do dia 09/04/2009.

Com isso, comprova-se que efetivamente o serviço estava indisponível no dia 07/04/2009, data final para a entrega da DCTF.

Contudo, referido documento deixa claro que o serviço foi restabelecido apenas no dia 09/04/2009 às 03:30 da manhã.

Ocorre que a entrega da DCTF com atraso ocorreu em 08/04/2008, ou seja, durante o período em que o serviço de *internet* da Telefônica continuava indisponível.

Ora, se foi possível a entrega da DCTF no dia 08/04/2009 sem a utilização do serviço da Telefônica, não resta justificado o motivo para a não entrega no dia final do prazo, qual seja, 07/04/2009.

Da mesma forma, o documento acostado às fls. 39/42 (Extrato de Serviço de Telecomunicação) não justifica o atraso na entrega da DCTF pela Recorrente.

Afirma a mesma que a sua contabilidade estava sediada no Município de Socorro e que naquela cidade o serviço de *internet* era exclusivo da Telefônica, não sendo possível a transferência das informações através de outro servidor.

Tal alegação já fora afastada, vez que na data da transferência do arquivo o serviço da Telefônica mantinha-se indisponível e, mesmo assim, a Recorrente conseguiu realizar a transferência do arquivo.

Além disso, referido Extrato é de titularidade do Sr. Gerson Rodrigues, não tendo qualquer informação nos autos que comprove ser o mesmo Contabilista da empresa Recorrente.

Ainda, o endereço da correspondência é de uma Caixa Postal, não restado assim comprovado nem ao menos que o mesmo possui escritório contábil no Município de Socorro.

Com isso, os documentos apresentados não comprovam a impossibilidade de transmissão do arquivo na data final do prazo. Muito pelo contrário. Da análise do documento expedido pela Anatel resta comprovado que a Recorrente não se utilizou do serviço da Telefônica para a transmissão do arquivo, o que afasta de vez suas alegações.

Dessa maneira, a Recorrente não demonstrou nos autos que estava impossibilitada de apresentar sua declaração até o último dia do prazo, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

André Almeida Blanco